

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 12, de 11 de Abril de 2018. "Estabelece atendimento prioritário, em balcão preferencial, perante Setores do Município de Cáceres-MT, e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº 1017/2018

Data de Entrada: 11/04/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: __/__/__

LIDO
NA SESSÃO DE: 16/04/2018

APROVADO 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES:

APROVADO 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES:

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES Em <u>11 / 04 / 2018</u> Horas <u>11:05</u> Sobnº <u>1017</u> Ass. <u>Neu S. M.</u> Protocolo Interno	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>12</u>
	AUTOR: Vereador(a) José Eduardo Ramsay Torres - PSC		
<u> </u> LIDO	<u> </u> APROVADO 1º TURNO	<u> </u> APROVADO 2º TURNO	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO _____ Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 11 DE 04 DE 2018.

Estabelece atendimento prioritário, em balcão preferencial, perante Setores do Município de Cáceres-MT, e dá outras providências.

PODER LEGISLATIVO DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO

GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o atendimento prioritário aos Advogados, quando em exercício profissional, em balcão preferencial nas Secretarias de Fazenda e Administração municipais, além de demais repartições administrativas, financeiras e de gestão do município de Cáceres-MT e seus departamentos/setores.

Parágrafo Único - Os profissionais detentores do atendimento preferencial deverão se fazer identificar pela carteira de regularidade do exercício profissional.

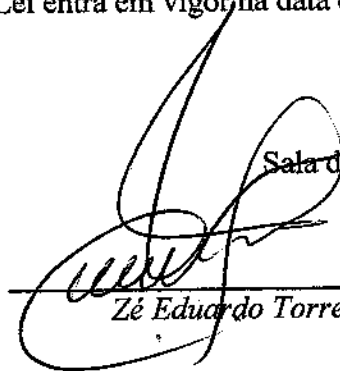


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Cáceres-MT deverá, em até 15 (quinze) dias contados da publicação oficial desta lei, tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento prioritário disciplinado, inclusive com disponibilização de senhas preferenciais nos balcões dos respectivos setores do município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.



Zé Eduardo Torres - PSC



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Justificativa

O presente Projeto de Lei partiu de sugestão da Subcomissão da Jovem Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil em Cáceres, e tem o escopo de dar maior dinamismo no atendimento aos profissionais liberais que atuam diretamente com assuntos de interesse público, seja ele o de desenvolvimento econômico, através da abertura de novas empresas e regularização de empresas já estabelecidas, seja o crescimento imobiliário através de novos empreendimentos e transações imobiliárias, seja através da regularização fundiária, garantia dos direitos de sucessão e agilidade nos processos de execução de dívida ativa, bem como em questões jurídico-administrativas.

Em ampla maioria das ocasiões, a municipalidade obtém vantagem direta no recolhimento de tributos e emolumentos, bem como, fortalecendo o princípio da eficiência (art. 37, CRFB/88) ao dinamizar o atendimento de profissionais que contribuem e podem contribuir para o contexto do desenvolvimento econômico-social de Cáceres-MT e no aperfeiçoamento da gestão administrativa municipal participativa.

Assim sendo, a sugestão prevê a prioridade de atendimento das Secretarias de Fazenda e Administração municipais, além de demais repartições administrativas, financeiras e de gestão do município de Cáceres-MT, e seus departamentos/setores, através de balcão/guichê especial aos Advogados, sem prejuízo de todos os outros atendimentos prioritários já convencionados e elencados na legislação em vigência.

Ademais, segundo o art. 133 da CRFB, o Advogado é indispensável à administração da justiça. A norma constitucional tem razão de ser no papel central e fundamental do Advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica, na proteção dos direitos do cidadão. A concreção dos termos dispostos na CF vem na Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O próprio Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a eles dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.

Ninguém ignora – mas é sempre importante renovar tal proclamação – que cabe, ao Advogado, na prática de seu ofício, a prerrogativa (que lhe é dada por força e autoridade da Constituição e das leis da República) de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do “munus” de que se acha incumbido, o pleno exercício dos meios destinados à realização de seu legítimo mandato profissional.

Considerada a atividade desempenhada e os bens jurídicos tutelados, atua o Advogado como guardião da liberdade. Conforme disse o Mestre José Afonso da Silva, a advocacia “é um dos elementos da administração democrática da Justiça”, sendo “nada mais natural, portanto, que a Constituição o consagrasse e prestigiasse, se se reconhece no exercício do seu mister a prestação de um serviço público” (SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 612-613).

Daí não implicar, a sugestão de atendimento preferencial, em ofensa ao princípio da legalidade, não vindo a conferir-se sob a pecha de “privilégio” injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, sempre presente e diligente, inclusive, na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (neste sentido, inclusive, ressaltamos o julgado do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 277.065 RIO GRANDE DO SUL, Min. Rel. Marco Aurélio).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

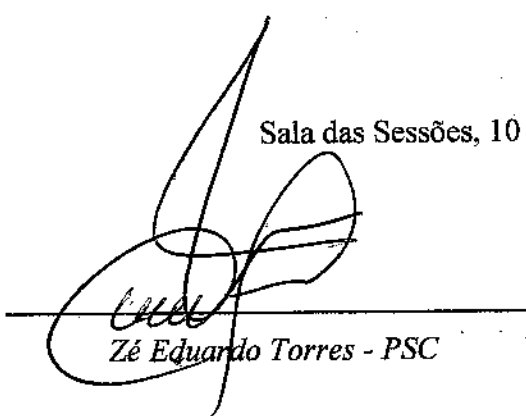
Não é por menos que a alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos citados profissionais ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o Advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”,

Além de tudo, há que se mencionar a questão dos prazos processuais (administrativos e judiciais) estabelecidos em lei, que são peremptórios e podem, dadas eventuais demoras por parte da Administração, ocasionar prejuízos injustos e afastáveis por um atendimento priorizado a esses profissionais.

Registre-se, ademais, que a iniciativa não acarretará nenhum ônus ao erário público, pelo contrário, facilitará até a arrecadação municipal mais célere, além de outros tantos procedimentos administrativos, assim como não interfere na organização administrativa interna através da criação de nenhum novo cargo ou função, razão pela qual tem seus requisitos de competência e iniciativa preservados.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que se mostra de grande valia para toda a população cacerense.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.



Zé Eduardo Torres - PSC



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 138/2018

Referência: Processo nº 1.017/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 12, de 11 de abril de 2018

Autor (a): Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

Assinado por: Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 12, de 11 de abril de 2018, que estabelece atendimento prioritário em balcão preferencial, perante setores do Município de Cáceres, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC, visando dar atendimento prioritário aos Advogados, quando em exercício profissional, em balcão preferencial nas Secretarias de Fazenda e Administração Municipal, além de demais repartições administrativas, financeiras e de gestão do município de Cáceres e seus departamentos e setores (art. 1º).

Segundo consta do projeto de lei em análise, os profissionais detentores do atendimento preferencial, deverão se fazer identificar pela carteira de identidade funcional, para comprovar a regularidade do exercício profissional (art. 2º).

Consta ainda do projeto de lei que a Prefeitura Municipal de Cáceres, deverá, em até 15 dias, contados da publicação oficial desta lei, tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento prioritário disciplinado, inclusive com disponibilização de senhas preferenciais nos balcões dos respectivos setores do município (art. 3º).

A justificativa apresentada pelo Autor do presente projeto de lei, é que a sugestão para a edição deste PL, partiu da Subcomissão da Jovem Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil em Cáceres, e tem como escopo dar maior dinamismo no atendimento aos profissionais liberais que atuam diretamente com assuntos de interesse público, seja ele o



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

de desenvolvimento econômico, através da abertura de novas empresas e regularização de empresas já estabelecidas, seja o crescimento imobiliário através de novos empreendimentos e transações imobiliárias, seja através da regularização fundiária, garantia dos direitos de sucessão e agilidade nos processos de execução de dívida ativa, bem como em questões jurídico-administrativas.

Argumenta ainda o Autor do projeto de lei que em ampla maioria das ocasiões, a municipalidade obtém vantagem direta no recolhimento de tributos e emolumentos, bem como, fortalecendo o princípio da eficiência, ao dinamizar o atendimento de profissionais que contribuem e podem contribuir para o contexto do desenvolvimento econômico-social de Cáceres e no aperfeiçoamento da gestão administrativa municipal participativa.

Não podemos ignorar a enorme importância que os Advogados tem em nosso país, tanto que, a preferência no atendimento aos Advogados já vem sendo reconhecida como constitucional e legal no âmbito Federal, em especial perante as agências do INSS.

A decisão foi proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053324-41.2017.4.01.0000/DF, que tramitou perante o Tribunal Regional da 1ª Região, da Relatoria do DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, ressaltou que:

“(...)o atendimento preferencial aos advogados, amparado por lei federal, deve coexistir harmonicamente com as demais preferências legais; e eventual colisão desses direitos na seara da execução do comando exarado pelo primeiro grau deve também ser submetida, primeiramente, ao juiz prolator da decisão agravada.(...)”

Assim, com essa decisão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sediado em Brasília, manteve o atendimento prioritário dos advogados nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social.

A decisão judicial impõe a garantia de atendimento diferenciado nas agências do órgão, sem agendamento prévio, **em local próprio e independente de distribuição de senhas**, durante o horário de expediente.

Além disso, servidores do INSS não podem impedir profissionais da advocacia de protocolizar mais de um benefício por atendimento e nem obrigar o protocolo de documentos e petições por meio de agendamento prévio e retirada de senha.

O Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Claudio Lamachia ao saber da decisão afirmou em entrevista que:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Esta é uma grande conquista para milhares de colegas que viam suas prerrogativas constantemente desrespeitadas nas agências do INSS de todo o país”.¹

Diante disso, este Relator entende que as justificativas apresentadas para a edição deste projeto de lei são objetivas e razoáveis, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos.

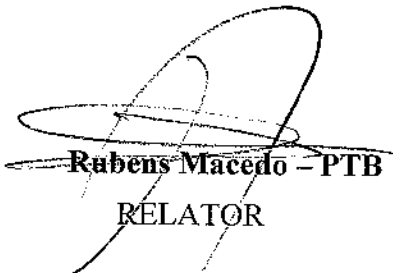
Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 12, de 11 de abril de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 12, de 11 de abril de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2018.



Rubens Macedo - PTB
RELATOR



Cézare Pastorello - PSDB
PRESIDENTE



Rosinei Neves - PV
MEMBRO

¹ Fonte: <http://oabce.org.br/2017/11/trf-1-nega-pedido-do-inss-e-mantem-atendimento-prioritario-a-advocacia-em-agencias/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053324-41.2017.4.01.0000/DF (d)
 Processo Orig.: 0026178-78.2015.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI
 AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
 ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
 ADVOGADO : GO00018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
 ADVOGADO : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
 ADVOGADO : DF00031490 - BRUNO MATIAS LOPES
 ADVOGADO : DF00039915 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA
 ADVOGADO : DF00039992 - LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE GOIAS - OAB/GO
 ADVOGADO : GO00020517 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA
 ADVOGADO : GO00022422 - ERLON FERNANDES C DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GO00041500 - ROGERIO CALIXTO AMARAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão em que o juízo de primeiro grau, em ação civil pública proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, deferiu liminar para determinar que fossem asseguradas aos advogados as seguintes medidas:

- atendimento diferenciado em suas agências, sem agendamento prévio, em local próprio e independentemente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente;
- o protocolo de mais de um benefício por atendimento; e
- não lhes condicionar o protocolo de petições e documentos ao agendamento prévio e à retirada de senha.

Em suas razões, a agravante, preliminarmente, argúi que o prévio ajuizamento de ações conexas haveria acarretado, a um só tempo, a incompetência jurisdicional absoluta do juízo agravado e a litispendência.

No mérito, alega, em síntese, que não estaria desrespeitando qualquer prerrogativa dos advogados; e que violaria os princípios da eficiência e da separação dos poderes preferir o atendimento de todo o universo de clientes notoriamente hipossuficientes da Autarquia Previdenciária em favor de uma determinada categoria profissional.

Como reforço de argumentação, alega que está implantando a plataforma digital, a qual irá alterar radicalmente a rotina de atendimentos em suas agências presenciais.

Em petição protocolada em 26.10.2017 (fls. 802/805), o INSS apresentou aditamento à sua inicial, havendo pedido a modificação da decisão agravada nos seguintes pontos:

- que seja possível ao INSS destinar apenas um dos guichês para atendimento dos advogados;



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053324-41.2017.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0026178-78.2015.4.01.3400

- que a impugnada obrigação de fazer não se aplicará nas agências “em que a criação de guichê de atendimento exclusivo a advogados seja inviável”, devendo, nesses casos, ser dada preferência “aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos”;
- limitação dos efeitos à circunscrição da Seção Judiciária do Distrito Federal, a teor do art. 16 da Lei 7.345/1985;
- exclusão das localidades já abrangidas pelas ações coletivas ajuizadas pelas demais Seccionais da OAB; e
- exclusão ou redução do valor da multa diária e, em ordem subsidiária, alteração do prazo de início de sua incidência para, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

É o sucinto relatório após o qual **decido**.

As referências às folhas dos autos, aqui consignadas, têm por base a ordem de sua disposição na rolagem única do processo digital.

Preliminarmente, anoto que deixarei de me pronunciar sobre as razões contidas no agravo de instrumento, porquanto tal medida importaria em vilipêndio ao contraditório, cuja instauração eu já havia determinado.

Quanto ao pedido subsidiário, nada há a prover.

Os limites da competência territorial do órgão prolator, a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85, se constituem em matéria não submetida à análise do juízo de primeiro grau, daí decorrendo a impossibilidade de sua cognição nesse Regional Federal, sob pena de supressão de instância.

Os demais pedidos, ainda que pareçam razoáveis, não prescindem da mínima demonstração dos eventuais embaraços efetivamente sofridos no cumprimento de ambas as decisões (interlocutória, proferida em 1º.12.2015; e integrativa, lavrada em 11.9.2017). Tais embaraços, acaso efetivamente demonstrados, devem também ser submetidos, *ab initio*, ao juízo de primeiro grau.

Por outro lado, o atendimento preferencial aos advogados, amparado por lei federal, deve coexistir harmonicamente com as demais preferências legais; e eventual colisão desses direitos na seara da execução do comando exarado pelo primeiro grau deve também ser submetida, primeiramente, ao juiz prolator da decisão agravada.

Finalmente, nada há a reparar no que toca às astreintes, fixadas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários, porquanto tal valor, acertadamente elevado, tem como saudável escopo desestimular o descumprimento da decisão judicial – mormente por se tratar de mera reiteração de medida já determinada há quase 2 (dois) anos (1º.12.2015), o que infirma qualquer alegação de surpresa a justificar o diferimento do início de sua incidência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

As referências às folhas dos autos, aqui consignadas, têm por base a ordem de sua disposição na rolagem única do processo digital.

Brasília, 2 de novembro de 2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0053324-41.2017.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0026178-78.2015.4.01.3400



DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Relator



Documento contendo 3 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 21.784.831.0100.2-97.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA
E MEIO AMBIENTE

Parecer nº 137/2018

Referência: Processo nº 1017/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 12¹² de Abril de 2018

Interessado (a): Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC

Assinado por: Vereador José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 12 de 11 de Abril de 2018, que estabelece o atendimento prioritário, em balcão preferencial, perante Setores do Município de Cáceres-MT e dá outras providências, conforme em anexo.

Este é o Relatório.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

DO VOTO DO RELATOR

A matéria em análise, Projeto de Lei nº 12 de 11 de Abril de 2018, de iniciativa do Vereador José Eduardo Ramsay Torres (PSC) tem origem na Subcomissão da Jovem Advocacia da 3ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, Cáceres-MT.

Busca-se por meio deste Projeto dinamizar o atendimento dos advogados que atuam diretamente em assuntos de interesse público. Ademais, tratando-se de profissional considerado guardião de bens jurídicos constitucionalmente tutelados, como a vida e a liberdade.

Por essa razão, é que não se vislumbra ofensa ao tratamento isonômico com relação aos demais profissionais liberais, nem sequer um privilégio injustificado.

Isso porque, o que se busca é confirmar, em âmbito municipal, a relevância da advocacia já reconhecida constitucionalmente. Frise-se, mais uma vez, tratar-se de profissional guardião de direitos de todo cidadão.

Outrossim, importante consignar, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do qual faz parte Mato Grosso, firmou



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

entendimento no sentido de atendimento preferencial ao Advogado em Agências do INSS, sob pena de multa diária.

A liminar foi concedida pelo juiz federal João Carlos Meyer Soares, da 17ª Seção Judiciária do Distrito Federal, atendendo pedido de ação civil pública proposta pela seccional da OAB no Distrito Federal, e depois confirmada pelo TRF 1ª Região.

O magistrado, por sua vez, utilizou na argumentação a indispensabilidade do exercício da profissão do advogado, disposto no artigo 133, da Constituição Federal. Ademais, a necessidade de atendimento célere foi reconhecido no RE n. 277.065/RS, do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, verifica-se a importância deste Projeto de Lei que apenas confirma o que já entendeu a Suprema Corte no RE n. 277.065/RS, bem como a relevância constitucional prevista no artigo 133, da CF/88.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 12, de 11 de abril de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição de Indústria, Comércio Agropecuária e Meio Ambiente, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 12, de 11 de abril de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2018.

Cézare Pastorello - Solidariedade

PRESIDENTE

Creude Castrillon - Podemos

RELATOR

Rosinei Neves da Silva - PV

MEMBRO